



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 940-58.2012.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO/RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IRIA THEREZINHA CAMARGO NESSY

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A PREFEITA. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Extratos bancários não apresentados. **2.** Realização de despesas após a data das eleições **3.** Veículos sem registro da cessão **4.** Valores quitados com recursos que não transitaram previamente na conta. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de IRIA THEREZINHA CAMARGO NESSY, candidata a prefeita no município de Montenegro/RS pelo PPS – Partido Popular Socialista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 48/50), a candidata se manifestou e acostou documentos às fls. 52/132.

Em relatório final de exame (fl. 134), o perito concluiu pela subsistência das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes irregularidades: não apresentação dos extratos bancários válidos e integrais dos meses de agosto, outubro e novembro/2012, realização de despesas após a data da eleição, realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos, quitação de despesas sem o prévio trânsito do recurso financeiro pela conta bancária e abertura extemporânea da conta corrente.

O promotor eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas em face da não apresentação dos extratos bancários (fl. 135).

Sobreveio sentença (fls. 144/145) julgando as contas como não prestadas, com fundamento no art. 51, IV, alínea "a", da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 149/153), alegando que constam nos autos todos os extratos bancários inerentes a conta corrente utilizada durante a campanha eleitoral, bem como anexou documentos que supostamente justificariam o gasto com combustíveis, bem como a intempestividade da apresentação dos extratos bancários.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 29 de abril de 2013 (fl. 146), sendo a irresignação interposta em 02 de maio de 2013 (fl. 149), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Dentre as irregularidades apontadas em análise pericial final da prestação de contas, apenas duas foram sanadas, a questão dos extratos bancários dos meses de agosto, outubro e novembro/2012 e da cessão do veículo para justificar os gastos com combustíveis. Porém, os extratos só foram juntados após o relatório final de exame da prestação de contas, enquanto que o documento que comprova a utilização do veículo só foi apresentado em sede de recurso.

A recorrente alega ter arrolado nos autos todos os extratos bancários, no entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme observa-se às fls. 138/143, os extratos ali acostados foram juntados intempestivamente, visto que a sua juntada se deu no dia 22/04/2013, após o relatório final de exame da prestação de contas, além de não contemplarem todo o período de campanha.

Ademais, o art. 40, §8º, da Resolução TSE 23.376/12 exige que os extratos bancários contemplem todo o período de campanha e sejam entregues de modo integral, conforme reproduzo:

“Art. 40 (...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.”

Além disso, as outras irregularidades não foram sanadas em nenhum tempo do processo. Não podemos ignorar fato como a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o art. 29 da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Também ensejam o julgamento da não prestação das contas as outras irregularidades que não foram sanadas, tais como a abertura da conta após o prazo de dez dias da concessão do CNPJ ou a quitação de despesas com valores que não transitaram previamente pela conta bancária do candidato, confrontando o art. 17, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE, conforme reproduzo:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Neste sentido já se manifestou o TSE no julgamento de caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7295, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/9/2007, Página 132)

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas, nos termos do art. 51, IV, alínea “a”, da Resolução n.º 26.376/12 do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral